



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125161-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DIVA MARIA GALVÃO VALENTE, é agravado AGNELO BOTTONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2125161-15.2025.8.26.0000

5ª Vara Cível de Sorocaba (proc. nº 0013208-54.2024.8.26.0602)

Agravante: Diva Maria Galvão Valente

Agravado: Agnelo Bottone

Juiz de 1ª Instância: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 38609.

- AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE VALORES NÃO DEMONSTRADA.

1. Impenhorabilidade de valores penhorados em conta corrente, alegada pela agravante, com base no art. 833, IV e X, do CPC. 2. A agravante não comprovou que os valores eram impenhoráveis, pois não demonstrou que se tratava de reserva financeira nem verba salarial, ônus que era dela. 3. A jurisprudência do STJ não reconhece a impenhorabilidade absoluta de valores até quarenta salários-mínimos, mas apenas se for comprovada a finalidade de proteção patrimonial mínima. 4. A impenhorabilidade de valores em contas ou aplicações depende de comprovação de que constituem reserva destinada ao mínimo existencial, não se estendendo a proteção, automaticamente, a qualquer aplicação financeira - Agravo não provido.

Coexecutada em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 185/186, que acolheu parcialmente sua impugnação à penhora, deferindo a liberação do valor de R\$2.669,35, mantendo-se a penhora sobre os demais valores penhorados, determinando, em relação ao imóvel penhorado, a juntada de documentos, para comprovar que se trata de bem de família.

A agravante sustenta que: a) “a penhora efetuada recaiu sobre proventos impenhoráveis da agravante, pessoa com 81 anos de idade, tais valores constrictos são derivados de sua aposentadoria e reservas de investimentos, conforme o art. 833, incs. IV e X, do Código de Processo Civil, e ampla documentação apresentada, onde constam os créditos de aposentadoria da agravante” (sic, fl. 7 do agravo); b) “os documentos juntados pela agravante demonstram que a constrição efetuada está coberta pelo manto da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do ar. 833, X, do CPC” (sic, fl. 8 do agravo); c) “é pessoa idosa, e com seus proventos de aposentadoria e aplicações de investimentos, custeiam sua vida, que necessita diariamente adquirir remédios, honrar com seus compromissos importantes como plano de saúde, contas do dia-a-dia, sendo certo que a constrição dos valores que considerados impenhoráveis, tem título

de reserva mínima de subsistência da agravante” (sic, fl. 8 do agravo); d) “consta no extrato do SISBAJUD, além dos demais investimentos da executada já comprovado aos autos, o bloqueio de R\$5.629,09 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos) junto a corretora XP Investimentos CCTVM S/A, sendo claramente caracterizado tal recurso como investimento, haja vista a característica de tal empresa, conforme no extrato do SISBAJUD” (sic, fl. 11 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constrictos em suas contas até 40 salários-mínimos.

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de ação de cobrança de honorários, que foi julgada parcialmente procedente em 14.11.23, nos seguintes termos: “Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a inicial proposta por Agnelo Bottone, em face de Jose Edison Galvão Cesar e Diva Maria Galvão Valente, para **condenar** os requeridos a pagar ao autor, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 261.421,13 (duzentos e sessenta e um mil e quatrocentos e vinte e um reais e trezes centavos), com a incidência de correção monetária e juros legais da mora de 1% ao mês desde a data da rescisão contratual, em 24 de outubro de 2014 (fls. 53/55), com extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência condeno a parte ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação / do valor atualizado da causa, observados o artigo 98, § 3º. Do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial, nos termos do artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação; e condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico da parte requerida, de R\$ 251.778,87 (duzentos e cinquenta e um mil e

setecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), observados o artigo 98, § 3º. do Novo Código de Em decorrência da sucumbência parcial, nos termos do artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação; e condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico da parte requerida, de R\$ 251.778,87 (duzentos e cinquenta e um mil e setecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), observados o artigo 98, § 3º. do Novo Código de Processo Civil” (fls. 14791/14796 do processo).

Decisão monocrática de 15.8.24, não conheceu dos recursos interpostos pelos réus, diante da deserção (fls. 14963/14965 do processo). O recurso especial não foi admitido em 19.9.24 (fls. 14993/14991 do processo). O trânsito em julgado ocorreu em 16.10.24 (fl. 14995 do processo).

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente pediu a intimação dos executados para pagamento do débito de R\$1.088.900,25 (fls.1/4 do cumprimento de sentença), o que foi deferido em 20.9.24 (fls. 7/8 do cumprimento de sentença).

O executado José apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 11/17 do cumprimento de sentença).

Em 13.12.24, foi acolhida a impugnação para deferir o pedido de compensação de crédito com o do processo nº 0000011-32.2024.8.26.0602 e determinação de expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, para informar a compensação e possibilitar a extinção daquele feito. Foi deferida a penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 90.818 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 34/38), em nome de Diva Maria, e do imóvel objeto da matrícula nº 90.830 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 44/46), em nome do devedor José Edison (fls. 60/61 do cumprimento de sentença).

Realizada a pesquisa perante o SISBAJUD, foi obtida, em 19.2.25, a penhora de R\$51.027,79 das contas de José, sendo R\$50.927,23 da conta do Banco do Brasil e R\$102,56 do Itaú Unibanco S.A. (fl. 68 do cumprimento de sentença), e R\$94.036,50 das contas da Diva, sendo R\$79.667,41 do Banco Santander (Brasil) S.A, R\$5.629,09 da XP Investimentos CCVTM S/A, R\$4.942,89 do Banco do Brasil S.A., R\$3.608,68 do Banco Bradesco S.A; R\$101,60 da Recargapay Ip Ltda., R\$69,56 da 99Pay IP S.A., R\$17,27 do Mercado Pago IP Ltda. (fls. 69/73 do cumprimento de sentença).

A agravante apresentou impugnação à penhora, nos mesmos termos das razões do agravo (fls. 95/105 do cumprimento de sentença). Juntou extrato do Banco Santander (fls. 106/111 do cumprimento de sentença), histórico de créditos do INSS de fevereiro de 2025 (fl. 112/113 do cumprimento de sentença), notas fiscais de farmácia (fls. 116/117 do cumprimento de sentença), contas de luz (fl. 118/123 do cumprimento de sentença), extrato de condomínio (fls. 124/133 do cumprimento de sentença).

O executado José também apresentou impugnação à penhora (fls. 133/139 do cumprimento de sentença).

Após manifestação do exequente (fls. 149/162 do cumprimento de sentença), sobreveio a decisão agravada (fls. 185/186 do cumprimento de sentença).

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que “são impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Por sua vez, o inciso X, do mesmo dispositivo legal, dispõe ser impenhorável “quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de

quarenta salários mínimos”.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, “para que seja reconhecida a impenhorabilidade das cotas correntes da agravante, nos termos da fundamentação e seja determinado o imediato desbloqueio das contas constritas exclusivas para recebimento de salário c/c valores inferiores a 40 salários mínimos de titularidade da agravante” (sic, fl. 11/12 do agravo).

Como constou da decisão agravada, a sua impugnação “não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias, exceto o valor de R\$ 2.669,35 que é proveniente de benefício previdenciário”, e “dos extratos apresentados por Diva que há diversas entradas de valores sem comprovante de origem, impossibilitando o reconhecimento das alegações” (sic, fl. 185 do cumprimento de sentença).

Assim, a agravante não comprovou que os valores recebidos em suas contas correntes são provenientes de seu salário.

Ademais, a agravante juntou apenas extrato da sua conta no Banco Santander (fls. 106/107 do cumprimento de sentença), no qual é possível verificar o recebimento dos valores de R\$500,00, R\$150,00, R\$250,00, R\$1.080,00, R\$2.000,00, R\$540,00, R\$250,00, R\$2.100,00, R\$400,00, R\$600,00, R\$106,00, R\$500,00, R\$900,00, R\$3.291,48), o que totalizou R\$12.667,48, além do seu benefício do INSS (R\$2.669,48), bem como o envio de valores para sua microempresa (R\$8.000,00 fl. 107 do cumprimento de sentença), tendo sido penhorado o valor de R\$7.675,80, na sua conta corrente (fls. 106 e 11 do cumprimento de sentença), já tendo sido determinada a liberação de R\$2.669,48.

Era ônus da agravante comprovar a impenhorabilidade do valor encontrado na sua conta, o que não foi feito, de modo que, sem prova do seu caráter alimentar, nada impedia a penhora sobre tais valores.

Por outro lado, a ampliação da impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal, apontada pela agravante, foi realizada pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que, no contexto fático atual das aplicações financeiras, a poupança não é mais o único meio utilizado pelo cidadão médio para formar reserva patrimonial. Assim, a Corte Superior entendeu ser irrelevante o nome da aplicação financeira, contanto que identificada a finalidade de proteção patrimonial mínima, preservando-se a proteção almejada pelo legislador.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a impenhorabilidade absoluta do valor de até quarenta salários-mínimos, mesmo que não depositado em poupança, mas apenas da quantia utilizada como reserva mínima destinada a resguardar a dignidade da pessoa humana, protegendo, assim, não apenas o devedor que optou pela caderneta de poupança, mas os outros que aplicam reserva monetária em outros tipos de investimentos, buscando obter melhores retornos.

Conclui-se, portanto, que o STJ não criou nova hipótese de impenhorabilidade absoluta, como defende a agravante, sendo imprescindível a prova da finalidade do numerário constrito.

Sendo assim, caso o dinheiro não esteja depositado na poupança, será ônus da devedora comprovar que o numerário constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Esse é, na verdade, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários-mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para

desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB

7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários-mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários-mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido

de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microsistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários-mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatuta constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): **"(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."**

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de

até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Neste sentido também são os precedentes deste Tribunal e desta 29ª Câmara, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Penhora on line. Construção parcial de quantia constante em conta bancária dos executados. Alegação dos agravantes de que a construção abrangeu quantia impenhorável. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada desde que comprovados que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154524-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Impenhorabilidade - Bloqueio judicial sobre valores depositados em conta corrente e em fundos de investimento - Alegação de impenhorabilidade não reconhecida pelo juízo da execução - Insistência do recorrente na aplicação do art. 833, incisos IV e X, do CPC - Inadmissibilidade - Ausência de prova, ou indício, de que o valor bloqueado tenha sido recebido a título de remuneração pelo trabalho do executado - Valores depositados em conta corrente e em fundos de investimentos que não gozam de proteção legal - Norma protetiva deve ser interpretada restritivamente - Precedentes desta Câmara - Agravo de instrumento desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2147871-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023) (g.n.).

No caso dos autos, a agravante não comprovou a impenhorabilidade dos valores encontrados em suas contas

A executada não juntou documento para demonstrar que a construção incidiu sobre verba salarial, essencial para sua subsistência, nem que o valor se tratava de reserva financeira destinada a sua subsistência, ônus que era dela.

Pese o fato de a agravante ser pessoa idosa, não foi comprovado que os valores penhorados eram necessários à sua subsistência mínima e a da sua família, já que a agravante tem microempresa e, apesar de já estar aposentada, como afirmado por ela, recebe valores "das consultas de seus pacientes" (sic, fl. 97 do cumprimento de sentença), ou seja, continua em atividade como médica oftalmologista.

Se assim é, não há prova de que valores penhorados são reserva financeira mínima necessária para sua subsistência.

Ora, sem prova de causa que determine a impenhorabilidade, não há razão para impedir a penhora, porque, repito, conforme dispõe o § 3º do art. 854 do CPC, compete à agravante “comprovar que” “as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”.

Dispõe o art. 835 do Código de Processo Civil que a penhora “observará, preferencialmente” “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (inciso I). (g.n.)

A regra da execução pelo meio menos gravoso não significa complacência com devedor inadimplente.

Aliás, princípio por princípio, prevalece o de que ao devedor incumbe pagar, e considerando que a executada não demonstra intenção em efetuar o pagamento do débito, levando em conta os interesses do credor, como está expresso no art. 797 do CPC, ficam mantidas as penhoras efetivadas, ausente prova documental de que tenha atingido verba salarial ou reserva financeira mínima necessária para subsistência.

Assim sendo, a penhora realizada nas contas da executada fica mantida, não havendo nada a alterar na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora